**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 233/2016**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 143/2016, de autoria do Senhor Deputado Junior Verde**, que altera a Lei nº 7.736/2002 que institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão.

É o sucinto relatório.

**Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é constitucional.**

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O **primeiro ponto** de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis complementares e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Algumas matérias ficaram a cargo de alguns agentes para deflagrarem o processo legislativo. O art. 43 da Constituição Estadual estatuiu quais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que o presente projeto de lei **(PL nº 143/2016)** não se encaixa em nenhuma das hipóteses ali elencadas, **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo**.

Quanto à análise material da proposição, destaca-se que **a competência dos Estados é residual** (art. 25, § 1º, da CF/88; e art. 11, da Constituição Estadual), ou seja, se não estiver no âmbito da competência exclusiva/privativa da União (arts. 21 e 22, da CF/88) ou dos Municípios (art. 30, da CF/88; e art. 147, da Constituição Estadual), caberá aos Estados administrativa ou legislativamente deliberar sobre determinado assunto.

**Competirão aos Estados também** as competências administrativas **comuns** a todos os entes da federação (art. 23 da CF/88; e art. 12, I, da Constituição Estadual), assim como as competências legislativas **concorrentes** à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, da CF/88, e art. 12, II, da Constituição Estadual).

A matéria apresentada no **PL nº 143/2016** é de transporte intermunicipal no Estado do Maranhão, não havendo invasão nas competências da União e dos Municípios.

Quanto à juridicidade também não há objeções a fazer ao PL apresentado.

Quanto à técnica legislativa, faz-se uma ressalva quanto ao disposto no art. 3º do projeto de lei, visto que a mudança proposta pela seu art. 2º contempla a determina imposta pelo art. 3º. Assim, faz-se necessária a retirada do art. 3º do projeto, renumerando o artigo seguinte. Além disso, necessita-se dar nova redação à ementa do projeto, adequando à alteração acima destacada.

Desta feita, opina-se pela apresentação de uma Emenda Supressiva, para retirar do PL nº 140/2016 o art. 2º inicialmente previsto:

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 AO PL 143/2016**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 143/2016, renumerando o artigo seguinte.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PL 143/2016**

A ementa Projeto de Lei nº 143/2016 passa a ter a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, que institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão SPTA/MA.

Portanto, adotando-se as Emendas supracitadas, fica o projeto de lei com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 143/2016**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, que institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão SPTA/MA.

Art. 1º - Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002:

“§1º É permitida a transferência da titularidade da outorga a terceiros que atendam os requisitos estabelecidos na legislação estadual;

§2º Quando do falecimento do outorgado a exploração do serviço será transferida a seus sucessores legítimos nos termos das normas de sucessão vigente no país.

§3º A transferência de que trata os §§ 1º e 2ª dar-se-ão pelo prazo da outorga, havendo necessidade de anuência previa do poder públicos estadual.”

**Art. 2º.** O inciso II do art. 10 da Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, alterado pela Lei nº 9874, de 10 de julho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .................................................................................

II- o limite de vida útil dos veículos fabricados com monobloco é fixado em treze anos e quinze anos para os veículos fabricados com chassis, obrigando-se ainda a uma inspeção veicular, depois de vencido o limite de vida útil do veículo, para que comprove o atendimento aos critérios deste artigo feito por empresa credenciada ao DETRAN.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 143/2016**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais, adotando-se as emendas mencionadas acima.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 143/2016, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 16 de agosto de 2016.

 Deputado Rafael Leitoa – Presidente e Relator

 Deputado Roberto Costa

 Deputado Antônio Pereira

 Deputado Rogério Cafeteira